

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
60800.108313/2011-82	645257144	02005/2011	15/02/2011	19/05/2011	24/06/2011	10/07/2014	23/07/2014	14/07/2011	01/10/2014	17/12/2014	4.000,00	31/12/2014	24/11/2017	03/05/2019	xx	10/07/2019

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 137.93 (c) do RBHA 137.

Infração: permitir que a aeronave PR-AAK, fosse operada sem que houvesse permissão para transportar passageiro.

PropONENTE: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 1249992) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração 02005/2011, deflagrou o presente processo administrativo ao descrever a conduta infracional a seguir:

Foi constatado que em 15/02/2011, essa empresa permitiu que a aeronave PR-AAK, fosse operada em voo de traslado de Panambi/RS para Tupanciretã/RS, com o piloto (Geovani Caetano Figueira Susin - CANAC 120181) e um passageiro a bordo, contrariando o previsto no Certificado de Aeronavegabilidade da referida aeronave, o qual não permite passageiro a bordo. OBS: A referida aeronave acidentou-se no município de Pejuçara/RS.

1.3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, por meio da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 417/2017 (1249992), que acolheu na integralidade as razões do Parecer 256 SEI (1219450), pelo Provimento Parcial do Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada pelo setor decisor de primeira instância administrativa, para o valor de 4.000,00 (quatro mil reais), por permitir que a aeronave PR-AAK, fosse operada sem que houvesse permissão para transportar passageiro.

1.4. Regularmente notificada da decisão em 03/05/2019/ Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicado no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04/pdf/@display-file/Alb_arquivo/SEI_00058_098635_2013_04.pdf e <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04/>), resguardando-se a publicidade que lhe é devida.

1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do Ofício 01 (Doc 3221143), no qual, argui, em síntese:

I - a data da lavratura do Auto de Infração não é consentânea com a data da ocorrência do fato;

II - vício na formalística dos elementos do auto de infração, tais como : na descrição da infração continha o campo "histórico", que não está especificado na norma ; código na ementa - incompatível com a capitulação ; ausência de assinatura do autuado ou de representante legal.

III - os atos do órgão responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, devem ser praticados no prazo de cinco dias , nos termos do art. 24 da lei 9784, de 1999;

IV - observou as normas e regulamentos concernentes à manutenção da aeronave, entretanto não teve acesso as informações contidas no documento que originou o Auto de Infração;

V - ausência de motivação tanto no cômputo da dosimetria da sanção, como no ato de convalidação referente à norma infralegal ;

VI - lapso temporal entre a data da propositura da complementação da defesa em 25/07/2014 e a prolação da Decisão em 01/10/2014, ultrapassando o prazo de 30 dias para decidir, nos termos do art.49, da lei nº 9.784/99;

VII - a nova capitulação do Auto de Infração não está coerente com a descrição da ocorrência antiga, portanto, não passível de convalidação;

VIII - a Decisão de Segunda Instância não conheceu das alegações recursais interpostas pelo interessado.

IX - Nesses termos, pede que a Revisão administrativa sejam acolhida e, por consequência, declarada nula a Decisão proferida pela Assessoria de Julgamento dos Autos de Infração em Segunda Instância, nos termos do art. 18, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 . De outro modo, caso não acolhidas as alegações preliminares contidas no pedido de revisão (3221143), que sejam consideradas as alegações de mérito quanto a reformulação da Decisão de Segunda Instância, em razão da incongruência entre a capitulação da conduta e a descrição dos fatos.

1.6. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.7. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da Decisão Monocrática ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos (SEI 1249992), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.8. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Antes de se analisar a possibilidade de Revisão da Decisão de Segunda Instância , afasta-se a possibilidade de a insurgência ser recebida como Recurso à Diretoria Colegiada.

3.2. Em conformidade com o art. 30 da Resolução nº 381, de 14 de Junho de 2016, cabe a esta Assessoria julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, decisão essa que se torna definitiva administrativamente quando não estão presentes os requisitos previstos no art. 46 da Resolução 472, de 6 de Junho de 2018:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

3.3. Assim, o seguimento do caso à Diretoria só seria possível se a multa aplicada fosse acima do valor de R\$ 100.000,00(cent mil reais). Tendo em conta que a decisão desta Assessoria aplicou sanção ao interessado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não há como se admitir o Recurso à Diretoria Colegiada, eis que carece dos requisitos regulamentares.

3.4. Quanto a possibilidade de Revisão, determina o artigo 65 da Lei nº 9784/99, o seguinte:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido do afilado, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art.61)

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.5. A possibilidade de revisão do processo administrativo também se encontra expresso na Resolução ANAC nº 472/2018, que assim dispõe:

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisado, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgir fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

0.1. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grfo no original)

3.6. Assim, na hipótese de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção, pode a Diretoria da ANAC promover a revisão da decisão. Nesse sentido, é atribuição da ASJIN prevista no artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016 desta agência, *in verbis*:

cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

Essa máxima encontra abrigo na doutrina, que prevê: que a revisão nos processos administrativos possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecoríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecoríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.7. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/0Patriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.8. Como visto , compete a esta Assessoria analisar a admissibilidade da revisão, necessário então para a análise a existência , nas alegações da interessada, de fato novo ou de circunstância relevante.

3.9. Nesse sentido, em análise aos documentos juntados aos autos , vê-se que a empresa não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido.

3.10. Quanto às alegações de que o auto de infração fora lavrado com prazo superior a 10 (dez) dias, em inobservância ao art. 24 da Lei 9784/99. E de que o lapso temporal entre a data da propositura da complementação da defesa em 25/07/2014 e a prolação da Decisão em 01/10/2014, extrapolou o prazo de 30 dias para decidir, nos termos do art. 49, da lei nº 9.784/99. Importa consignar, que ambos dispositivos referem-se a um prazo impróprio, em outras palavras - não preclusivo, eis que o único efeito concreto de seu descumprimento e a retomada da contagem do lapso prescricional quinquenal para a cobrança da sanção administrativa. Com efeito, a Constituição Federal garante ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O prazo impróprio serve como baliza para a administração do tempo razoável para a duração do processo. O seu descumprimento não gera preclusão - esses prazos tem natureza disciplinar.

3.11. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição - prazo próprio), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do pericimento de potenciais créditos públicos.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Determina o prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato - ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:

I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível; e

IV. por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3.12. A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, fixa ainda sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à prática de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...) (grifo nosso)

3.13. No caso em questão não há incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

3.14. A decisão desta Assessoria identificou com clareza que a notificação do Auto de Infração se deu em 24/06/2011. O documento fora encaminhado ao interessado acompanhada do Auto de Infração que traz de forma expressa a conduta apurada pela fiscalização, a saber :

Foi constatado que em 15/02/2011, essa empresa permitiu que a aeronave PR-AAK, fosse operada em voo de traslado de Panambi/RS para Tupacretan/RS, com o piloto (Geovani Caetano Figueira Susin - CANAC 120181) e um passageiro a bordo, contrariando o previsto no Certificado de Aeronavegabilidade da referida aeronave, o qual não permite passageiro a bordo. OBS: A referida aeronave acidentou-se no município de Pejçara/RS.

3.15. Ressalto que não houve alteração no texto que descreve a conduta. A motivação expressa no Auto de Infração traz elementos necessários para que o interessado tivesse ciência pelo qual fato fora sancionado. Até porque, a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular apontada pela fiscalização da agência que o processo se desenvolverá e se

consolidará.

3.16. A Convalidação se deu pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, tendo sido oportunizada abertura de novo prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos caso o interessado julgasse pertinente. A mencionada notificação apontou ainda, o enquadramento convalidado e o artigo em que se fundamentou para caracterizar a conduta, nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, da IN nº-08 de 06/06/2008, vigente à época dos fatos, que estabelecia o seguinte:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexistência no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; • V- erro na digitação do endereço do autuado;

VI- erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I, será reaberto o prazo para defesa ao autuado. Vê-se que a Convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.17. Este dispositivo encontra fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99, que dispõe, em síntese, que a convalidação corrige os atos sanáveis - como no caso - **a forma** desde que não haja prejuízo a terceiros nem ao interesse público.

3.18. Assim, na medida em que a convalidação corrige um vício formal, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

3.19. Uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração o decisor de primeira convalidou o ato administrativo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo à interessada nem afronta ao contraditório e ampla defesa.

3.20. Ressalto que tanto no Auto de Infração quanto nas demais fases processuais, tais como: Relatório de Fiscalização, Convalidação do Auto de Infração, Decisão de Primeira Instância, e na Decisão de segunda Instância a descrição da conduta subsume-se à capitulação tipificada na norma.

3.21. Aponto ainda, que as arguições apresentadas pela interessada tanto em sede de preliminares quanto às questões de mérito foram analisadas por esta Assessoria de Julgamento,(1219450), que, inclusive, decidiu por dar Provimento Parcial ao Recurso, ao considerar circunstância atenuante no cômputo da dosimetria da sanção nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, por não ter cometido infração nos doze meses anteriores ao cometimento da conduta infracional, ora analisada, conforme extrato SIGEC (1249964).

3.22. **CONCLUSÃO**

3.23. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade.

3.24. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3.25. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 12/02/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741362** e o código CRC **7C98369E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 99/2020

PROCESSO Nº 60800.108313/2011-82

INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento e o processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC 472/2018, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada na proposta de decisão (SEI 3741362), na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, a empresa não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido de Revisão. Falhou a empresa em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes ao caso, que não já apresentadas ao logo do feito, de modo a não atender os requisitos do artigo 65 da Lei 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão Monocrática de Segunda Instância (1249992) prolatada por esta Assessoria em desfavor da BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA, de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 645257144, pela infração disposta no AI 02005/2011.

3. **À Secretaria**

4. **Notifique-se. Publique-se.**

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/02/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4025493** e o código CRC **21D18B32**.